

Contencioso Tributário-Fiscal

51) TRIBUTÁRIO. ITCMD. ARROLAMENTO. Decisão que determinou à inventariante a abertura de procedimento administrativo junto ao Fisco para que haja manifestação sobre o pedido de isenção do ITCMD – Direito da Fazenda do Estado que deve ser resguardado, a teor do disposto no Artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil – Cumpre ao órgão fazendário a apreciação do pedido de isenção do tributo – Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial com efeito repetitivo nº 1.150.356 – Decisão mantida – Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2073186-32.2017.8.26.0000 – Hortolândia – 4ª Câmara de Direito Privado – Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone – 30/05/2017 – 16906 – Unânime)

52) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da FESP contra r. decisão que deferiu a pretensão de substituir a garantia consubstanciada em depósito judicial por seguro-garantia. Depósito em dinheiro e seguro-garantia não são equivalentes, sendo certo que este último não permite a suspensão da exigibilidade do débito nos termos do artigo 151 do CTN (Súmula 112 do C. STJ). Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. Substituição que não pode se dar sem a expressa con-

cordância da Fazenda Pública, o que, no presente caso, não ocorreu. R. decisão agravada reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2025072-62.2017.8.26.0000 – Franca – 13ª Câmara de Direito Público – Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva – 28/06/2017 – 11.367 – Unânime)

53) ACÓRDÃO ANTERIOR ANULADO, conforme decidido nos Embargos de Declaração nº 1002377-20.2015.8.26.0577/50000, face à decisão por maioria sem a realização do julgamento estendido. Inteligência do art. 942 do CPC/15. Embargos à execução fiscal. IPVA. Locatária de automóvel. Lei nº 13.296/08. Demanda ajuizada por empresa locatária de veículos automotores registrados em outro Estado. Pretensão de ver reconhecida a ilegalidade da cobrança de IPVA pelo Estado de São Paulo. Impossibilidade. Cobrança com respaldo na Lei estadual de São Paulo nº 13.296/08, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. Órgão Especial. Multa aplicada dentro do patamar legal, sem caráter confiscatório. Honorários advocatícios fixados em valor razoável e compatível com a complexidade da causa e celeridade de julgamento. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1002377-20.2017.8.26.0577 – São José dos Campos – 12ª Câmara de Direito Público – Relator(a): Souza Meirelles – 28/06/2017 – 10.675 – Unânime)

editoração e impressão

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

